



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA nº 02/2022

(IC nº 000187.2021.14.000/8-04)

D.R. PEREIRA MERCADO EIRELI (NOME FANTASIA: MERCADO UNIÃO), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.537.029/0001-26, com sede à Rua dos Buritis, nº 2345, Bairro Setor 1, Monte Negro/RO, CEP 76888000, neste ato representada pelo Sr. DONIZETI ROCHA PEREIRA, portador do RG nº 31171954 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 446.344.209-53, firma o presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA – TAC perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, apresentado pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, Dr. Lucas Barbosa Brum, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/85, artigo 784, IV do CPC e artigo 876 da CLT, conforme condições abaixo especificadas.

DO OBJETO DO COMPROMISSO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente instrumento formaliza o intuito da compromissária em adequar e manter sua conduta ajustada aos ditames da legislação trabalhista em vigor, mediante o cumprimento de obrigações de fazer, as quais deverão ser observadas pela compromissária em todas as relações de trabalho que mantiver.

DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA EMPRESA SIGNATÁRIA

A compromissária compromete-se a adimplir as seguintes obrigações:

CLÁUSULA SEGUNDA – DISPONIBILIZAR frascos com álcool em gel 70%, devidamente identificados em todos os seus ambientes.

CLÁUSULA TERCEIRA – ORIENTAR todos os empregados com relação ao uso correto da



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

máscara facial, bem como quanto à importância da higienização periódica das mãos, etiqueta respiratória, higienização de superfícies, e demais orientações gerais sobre as condutas necessárias para segurança no local de trabalho no cenário da pandemia do COVID-19.

CLÁUSULA QUARTA – PRIVILEGIAR a ventilação natural, mantendo sempre que possível janelas e portas abertas, garantindo que todos os ambientes estejam devidamente arejados.

CLÁUSULA QUINTA – GARANTIR a regular e adequada higienização e desinfecção de todos os seus ambientes.

CLÁUSULA SEXTA – OBSERVAR rigorosamente todos os protocolos sanitários referentes ao enfrentamento à disseminação do COVID-19.

CLÁUSULA SÉTIMA – REFORÇAR a identificação nas áreas sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras, inclusive pelos clientes.

DA DIVULGAÇÃO DO PRESENTE AJUSTE

CLÁUSULA OITAVA – Afixar uma cópia deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta no livro de inspeção do trabalho e, durante seis meses, uma cópia no quadro utilizado para avisos e comunicações aos empregados, em todos os estabelecimentos da empresa.



DAS MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS

CLÁUSULA NONA – O descumprimento das obrigações pactuadas nas cláusulas segunda a sétima importará multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em cada mês em que for verificado o descumprimento. O descumprimento da obrigação pactuada na cláusula oitava importará multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§1º Os valores serão corrigidos por índice oficial de atualização monetária aplicável aos débitos trabalhistas e reverterão em prol do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), nos termos dos arts. 5º, § 6º e 13 da Lei nº 7.347/85, resguardando-se ao Procurador do Trabalho oficiante emprestar destinação diversa, com reversão a instituições, fundos, programas ou projetos, públicos ou privados, de fins não lucrativos, que atendam mais adequadamente ao objetivo de recomposição dos bens lesados.

§2º A multa aplicada não é substitutiva: da obrigação pactuada, que remanesce incólume; de astreintes fixadas em sede de ação de execução; ou de eventual indenização por danos morais coletivos;

§3º A multa não fica sujeita às limitações do art. 412 do Código Civil;

§4º A recusa em comprovar o cumprimento deste TAC importará em presunção de descumprimento de seus termos desde a data de sua celebração, salvo prova em contrário, a cargo do compromissário;

§5º A cada decurso de 30 (trinta) dias, a multa será cobrada novamente, até o adimplemento pleno das obrigações.

DA RETIFICAÇÃO E/OU ADITAMENTO DO TAC

CLÁUSULA DÉCIMA – As partes podem, de mútuo acordo e a qualquer tempo, diante de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

novas informações ou se as circunstâncias exigirem, retificar, complementar ou aditar este TAC.

DAS EVENTUAIS ALTERAÇÕES NORMATIVAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Deverão ser observadas, quanto aos temas tratados neste TAC, as alterações legais e infralegais que revoguem e/ou acresçam nova obrigação, passando, mediante aditamento, a integrar o presente pacto.

DA VIGÊNCIA, DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DESTE PACTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – As partes signatárias convencionam que o presente Termo de Ajuste de Conduta tem vigência por prazo indeterminado a partir da data da assinatura eletrônica.

§ 1º Este Termo de Ajuste de Conduta consubstancia título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, e 13, da Lei nº. 7.347/85, 784, IV do CPC/15, e 876 da CLT), e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho;

§ 2º A interposição de recurso administrativo ou de ação judicial questionando os termos deste instrumento não constitui óbice à execução das multas por descumprimento;

§ 3º As cláusulas objeto do presente pacto permanecem inalteradas em caso de sucessão, ficando o sucessor responsável pelas obrigações aqui pactuadas, e, inclusive, pelo pagamento das multas aplicadas em caso de inadimplemento;

§ 4º O compromisso será aplicado a quaisquer empresas de eventual grupo econômico que a compromissária integre ou venha a integrar;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

§ 5º O presente Termo de Ajuste de Conduta não substitui, modifica ou restringe as negociações coletivas e/ou acordos coletivos de trabalho firmados ou a serem firmados entre as entidades sindicais profissionais e as patronais intervenientes ou empresas signatárias, nem suprime direito complementar previsto na CLT;

§ 6º O presente Termo de Ajuste de Conduta não condiciona ou impede a atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho. Os valores de eventuais multas aplicadas, em razão do inadimplemento das obrigações pactuadas no presente Termo de Ajuste de Conduta, não serão compensados com qualquer penalidade imposta em decorrência da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho;

§ 7º O cumprimento do presente ajuste é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pela Inspeção do Trabalho, por órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, pela Vigilância Sanitária, pelo Sindicato Profissional e pelo próprio Ministério Público do Trabalho, e qualquer pessoa natural ou jurídica poderá denunciar ao MPT o descumprimento do ajuste.

Estando assim justo e compromissado, firmam o presente para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Lucas Barbosa Brum
PROCURADOR DO TRABALHO

Donizeti Rocha Pereira
Representante da Compromissária



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **IC 000187.2021.14.000/8 Termo de Ajuste de Conduta nº 000002.2022**

Signatário(a): **Lucas Barbosa Brum**

Data e Hora: **22/03/2022 09:37:17**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **DONIZETI ROCHA PEREIRA**

Data e Hora: **23/03/2022 10:03:54**

Assinado com login e senha

Verificação documento original: <http://www.prt14.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=1342069&ca=E94SA14ELHEU2LKR>